



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**PROPOSTA CCEEFF Nº 5/2020**

**Processo:** CF-04640/2020

**Tipo do Processo:** Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

**Assunto:** Proposta CCEEFF 05/2020 - Monitoramento da diretriz prevista na Decisão nº PL-0045/2020

**Interessado:** Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Florestal

<b>TEMA:</b>	III – verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais
<b>ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO:</b>	3 - Monitoramento, no âmbito da respectiva coordenadoria, da adoção pelos Creas da diretriz de ampliar a fiscalização em empreendimentos que demandam serviços de engenharia, agronomia e geociências com o objetivo de proteger a vida
<b>ASSUNTO :</b>	Monitoramento da diretriz prevista na Decisão nº PL-0045/2020

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Florestal - CCEEFF reunidos por videoconferência, no período de 10 e 11 de setembro de 2020, aprovam proposta de seguinte teor:

**a) Situação Existente:**

Considerando que foi solicitado à CCEEFF monitorar a adoção pelos Creas da diretriz de ampliar a fiscalização em empreendimentos que demandam serviços de engenharia, agronomia e geociências com o objetivo de proteger a vida, em atendimento à Decisão nº PL-0045/2020.

Considerando o art. 225 da **Constituição Federal** que estabelece que “*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e **ESSENCIAL À SADI A QUALIDADE DE VIDA**, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”, que para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (i) definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (ii) controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; e (iii) proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Considerando o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, que define a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira como parte integrante do patrimônio nacional, e que sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Considerando o art. 2º da Lei nº 6.938, de 1981, que estabelece o **objetivo da Política Nacional do Meio Ambiente**, compreendendo *“a preservação, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL PROPÍCIA À VIDA, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: (...) III- planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; (...); VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais”*.

Considerando o art. 4º da Lei nº 6.938, de 1981, que estabelece que **“A Política Nacional do Meio Ambiente visará: (...) III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais; (...) IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais; (...) VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECOLÓGICO PROPÍCIO À VIDA”**.

Considerando que o Código Florestal, Lei nº 12.651, de 2012 estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Considerando que, tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, **o Código Florestal** atende ao princípio de afirmação do **compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa**, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, **para o bem estar das gerações presentes e futuras**.

Considerando que a ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, de modo a consagrar o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação, constitui-se em princípio basilar do Código Florestal.

Considerando que diante de sua importância estratégica para a sustentabilidade, o crescimento econômico, a **MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA** da população brasileira e para a presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia, as florestas nativas são consideradas bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com limitações legais, e que as ações ou omissões contrárias às disposições legais na utilização e exploração das florestas são consideradas uso irregular da propriedade, passíveis de sanção nas esferas civil, criminal e administrativa.

Considerando a importância estratégica do Sistema Confea/Crea na defesa do interesse público, no que tange à fiscalização profissional em obediência as Leis que versam sobre a exploração e supressão de florestas e da vegetação nativa, e sobre o uso sustentável de recursos florestais - Lei nº 11.284, de 2006, e Lei nº 12.651, de 2012.

Considerando que o uso legalizado de matéria-prima (toras, serrada, lenha e carvão, em especial) com origem na exploração sustentável, ou desmatamento autorizado, de florestas e outras formas de vegetação nativa, como a Floresta Amazônica, somente ocorrerá quando realizado: (i) por meio do Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do Sisnama; ou (ii) por meio de projeto de supressão de vegetação nativa autorizada pelo órgão competente do Sisnama, elaborado com base em Inventário Florestal de Estoque de Matéria-Prima. (Lei nº 12.651/2012, art. 33).

Considerando que, no caso da exploração florestal de vegetação nativa em áreas públicas ou privadas, é necessária a elaboração, a aprovação pelo órgão competente do Sisnama, e a execução de um Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme (Lei nº 11.284/2006, art. 18 §5º, art. 31, art. 50; Lei nº 12.651/2012, art. 31).

Considerando o § 1º, art. 31, Lei 12.651/2012, que define que o PMFS deverá atender a fundamentos técnicos e científicos, a saber: (I) Caracterização dos meios físico e biológico; (II)

Determinação do estoque existente; (III) Intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta; (IV) Ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta; (V) Promoção da regeneração natural da floresta; (VI) Adoção de sistema silvicultural adequado; (VII) Adoção de sistema de exploração adequado; (VIII) Monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente; (IX) Adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

Considerando que previamente a elaboração do PMFS, faz-se necessária a elaboração e execução de um Inventário Florestal de Estoque de Matéria-Prima, que quantifique e determine o volume de matéria-prima florestal existente e passível de exploração presente e futura (Lei nº 12.651/2012, art. 31 § 1º, II), por tipo de produto e por espécie da flora.

Considerando que a outra fonte (origem) autorizada de matéria-prima florestal de espécies nativas, a supressão de vegetação nativa – desmatamento autorizado, ou legal – depende: (i) da inscrição do imóvel rural no CAR; (ii) da reposição ou compensação florestal (Lei nº 12.651/2012, artigos 26 e 27); e (iii) da elaboração e execução de um Inventário Florestal de Estoque de Matéria-Prima existente e passível de exploração, nos termos do § 4º do art. 10 do Decreto nº 5.975, de 30 de novembro de 2006, que estabelece que o aproveitamento da matéria-prima nas áreas onde houver a supressão será precedido de levantamento dos volumes existentes, conforme ato normativo do Ibama.

Considerando que os Inventários Florestais de Estoque de Matéria-Prima são de apresentação obrigatória nestes processos, pois são utilizados para estimativa dos volumes e estoques existentes para aproveitamento da matéria-prima florestal – no PMFS para exploração florestal, e nos planos de supressão de vegetação (desmatamento autorizado) – são a fonte de dados primária para emissão do DOF com vistas ao controle e ordenamento da supressão e exploração florestal – trabalham com estimativas de volumes de cada tipo de matéria-prima, por espécie.

Considerando, portanto, que os serviços, estudos e as peças técnicas, e a atuação profissional, inerentes ao Manejo Florestal e Inventário Florestal de Estoque de Matéria-Prima são o alicerce e garantem lastro técnico e científico aos instrumentos de controle e ordenamento da exploração sustentável, do desmatamento e do consumo das riquezas das florestas e outras formas de vegetação nativas brasileiras.

Considerando que as Leis e normativos citados estabelecem um conjunto de qualificações profissionais altamente especializadas e impõem aos profissionais envolvidos uma série de atributos de capacidade que resultam em restrições ao livre exercício profissional, e que portanto impedem a atuação dos leigos e profissionais que sejam capazes de comprovem terem realizado currículo específico e adequado.

Considerando que a responsabilidade técnica integral pela elaboração e execução dos Planos de Manejo Florestal Sustentável – PMFS e do Inventário Florestal de Estimativa de matéria-Prima, requisitos obrigatórios para que possam ser submetidos aos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sinama para aprovação, só pode ser formalizada perante à autoridade pública ambiental competente por profissionais capazes de demonstrar que possuem competência, habilitação, e qualificações técnicas para TODO o conjunto de atividades e serviços que, juntos, compõem os PMFS e os Planos de Corte / Inventários Florestais.

Considerando que o Plano Nacional de Desenvolvimento de Florestas Plantadas- PNDF está previsto no Decreto nº 8.375, de 11 de dezembro de 2014, estabelece que “os princípios e os objetivos da Política Agrícola para Florestas Plantadas relativamente às atividades de produção, processamento e comercialização dos produtos, subprodutos, derivados, serviços e insumos relativos às florestas plantadas”.

Considerando que os órgãos ambientais da administração pública com competências legais para atuar nos processos autorizativos de manejo florestal, supressão de vegetação nativa, utilização de matéria-prima florestal, reposição florestal, licenciamento ambiental, e de fiscalização devem atuar por meio de profissionais competentes, qualificados e aptos para atuar na análise de dados e documentos, para a realização de vistorias técnicas e inspeções de fiscalização, bem como para manifestação técnica

quanto à viabilidade dos projetos e possibilidade de autorização, sempre na sua respectiva área de habilitação profissional.

Considerando que os processos autorizativos de ordenamento e controle florestal de competência dos órgãos ambientais federais, estaduais e do distrito federal do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama visam garantir o uso sustentável dos recursos e coibir a exploração e o desmatamento ilegal. São gerenciados pelos órgãos ambientais competentes, por meio de um sistema eletrônico denominado Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – Sinaflor (Lei nº 12.651/2012, art. 35; Instrução Normativa Ibama nº 21, de 2014).

Considerando a importância de que os empreendimentos causadores de degradação e utilizadores de recursos florestais sejam planejados e executados mediante atuação tecnicamente qualificada, objetivando resultados com embasamento técnico lastreados na ciência, de modo a proteger a vida e o interesse da coletividade, pela conservação e o uso sustentável dos recursos florestais.

Considerando que empreendimentos causadores de degradação e utilizadores de recursos florestais implementados de forma tecnicamente desqualificada, ignorando os investimentos em ciência e tecnologia pertinentes à Ciência Florestal, colocam em risco a vida de profissionais envolvidos nas atividades de exploração florestal e o direito a uma vida sadia às atuais e futuras gerações, negligenciam o interesse da coletividade, e resultam em ações ou omissões contrárias às disposições legais na utilização e exploração das florestas, consideradas uso irregular da propriedade, passíveis de sanção nas esferas civil, criminal e administrativa.

Considerando que a atuação de profissionais no serviço público sem habilitação, desprovidos de conhecimentos indispensáveis ao correto exercício profissional, prejudica os direitos dos usuários dos serviços, bem como atenta contra os princípios legais da administração pública relativos à legalidade e eficiência, resultando na elaboração de peças técnicas precárias e na execução desses serviços e atividades sem lastro nos fundamentos da técnica e da ciência, gerando riscos às florestas e ao meio ambiente, e desperdícios de matéria-prima florestal, decorrentes da exploração florestal mal executada, ou mesmo do desmatamento e exploração ilegais.

Considerando que a CCEE elaborou em 2019 sua Proposta de Plano de Fiscalização Nacional da Engenharia Florestal a ser executado pelos Creas.

Considerando, finalmente, que o Plano de Fiscalização Nacional da Engenharia Florestal contempla as 5 (cinco) ações estratégicas relacioandas à:

1) Fiscalização da atuação dos profissionais registrados no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos e Subprodutos Florestais – SINAFLORE e no Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR (Decreto nº 7.830, de 2012), em todo país (e/ou sistemas eletrônicos estaduais equivalentes quando for o caso) envolvidos nos processos administrativos afetos à:

- elaboração, apresentação e execução projetos técnicos para obtenção de autorização de supressão de vegetação para uso alternativo do solo, tanto em áreas de domínio público como de domínio privado.
- elaboração, apresentação e execução projetos técnicos para obtenção de licenciamento / aprovação de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS para exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado.
- elaboração, apresentação e execução projetos técnicos com vistas à recomposição, regeneração, restauração e recuperação, de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado no âmbito da regularização ambiental e dos Programas de Regularização Ambiental – PRA.

2) Fiscalização da atuação dos profissionais servidores públicos, consultores ou colaboradores que atuam nos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama, responsáveis pela análise, vistoria técnica e aprovação dos requerimentos relativos aos processos citados no item 1.

3) Fiscalização a atuação dos profissionais servidores públicos, consultores ou colaboradores que atuam nos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama, responsáveis pela perícias e elaboração de peças técnicas que embasem a lavratura de notificações e de autos de infração no âmbito da fiscalização dos crimes e das infrações administrativas ambientais contra a Flora.

**b) Propositura:**

Com base na situação existente, justificativas e fundamentação legal apresentados, apresenta-se à CEEP a seguinte resposta:

1. Que, no caso da Engenharia Florestal, a diretriz de ampliar a fiscalização em empreendimentos que demandam serviços de engenharia, agronomia e geociências com o objetivo de proteger a vida, seja garantida por meio da execução do Plano de Fiscalização da Engenharia Florestal – Propostas CCEE n<sup>os</sup> 5 e 10 de 2019.
2. Que o monitoramento do cumprimento da diretriz de ampliação da fiscalização definida no item 1 seja realizado com base no acompanhamento da efetiva implantação das 5 (cinco) Ações Estratégicas previstas no Plano de Fiscalização da Engenharia Florestal, pelos Creas, conforme indicadores e metas definidos.
3. Será definido pela CCEE um padrão para a coleta dos dados e informações a serem sistematizados no âmbito dos Regionais para encaminhamento à CEEP.
4. Que os resultados do monitoramento sejam enviados para CEEP por meio de relatório/proposta da CCEE na periodicidade definida, contemplando informações específicas sobre o andamento da execução dos planos, por U.F.

**c) Justificativa:**

Proposta elaborada para atender à demanda da CEEP, de garantir o monitoramento, no âmbito da CCEE, da adoção pelos Creas da diretriz de ampliar a fiscalização em empreendimentos que demandam serviços de engenharia, agronomia e geociências com o objetivo de proteger a vida.

**d) Fundamentação Legal:**

- i. Constituição Federal;
- ii. LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981 - Política Nacional do Meio Ambiente
- iii. Lei de Crimes Ambientais, nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998
- iv. LEI Nº 11.284, DE 2006 – Lei de Gestão de Florestas Públicas
- v. LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012 – Código Florestal
- vi. Decreto nº 5.975, de 30 de novembro de 2006
- vii. Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008
- viii. Decreto nº 7.830, de 2012
- ix. Decreto nº 8.235, de 2014
- x. Decreto nº 8.375, de 11 de dezembro de 2014

**e) Sugestão de Mecanismos de ação:**

O monitoramento do cumprimento da diretriz de ampliação da fiscalização em empreendimentos que demandam serviços de engenharia, agronomia e geociências com o objetivo de proteger a vida será realizado com base no acompanhamento da efetiva implantação das 5 (cinco) Ações Estratégicas previstas no Plano de Fiscalização da Engenharia Florestal (Propostas CCEE n<sup>os</sup> 5 e 10 de 2019), pelos Creas, conforme indicadores e metas definidos. Será definido pela CCEE um padrão para a coleta dos dados e informações a serem sistematizados no âmbito dos Regionais para encaminhamento à CEEP. Os resultados do monitoramento sejam enviados para CEEP por meio de relatório/proposta da CCEE na periodicidade definida, contemplando informações específicas sobre o andamento da execução dos planos, por U.F.

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
AM	X				
AP				X	

BA	X				
DF	X				
ES				X	
GO	X				
MG	X				
MS	X				
MT	X				
PA	X				
PE	X				
PR	X				
RJ	X				
RN			X		
RO				X	
RR	X				
RS					coordenando reunião
SC	X				
SP	X				
<b>TOTAL</b>	14		1	3	-----
<b>Desempate do Coordenador</b>					-----

<b>Aprovado por unanimidade</b>	X	<b>Aprovado por maioria</b>		<b>Não aprovado</b>		<b>Retirada de pauta</b>
---------------------------------	---	-----------------------------	--	---------------------	--	--------------------------

**Eng. Ftal. Guilherme Reisdorfer - CPF 965.946.160-72**  
**Coordenador Nacional da CCEE**



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Reisdorfer (965.946.160-72), Coordenador**, em 11/09/2020, às 21:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0373779** e o código CRC **A6D897FB**.

**Referência:** Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº CF-04640/2020

SEI nº 0373779